



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.732 - MS (2009/0095543-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS JAIR ZMIESKI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIAS DE FATO. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA NA ESPÉCIE DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.097.042/DF, alçado à condição de recurso repetitivo representativo da controvérsia, entendeu que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.

2. Na hipótese, o paciente se vê processado pela suposta prática da contravenção penal de vias de fato contra sua amásia - portanto, um *minus* em relação ao delito de lesão corporal leve - mesmo tendo a ofendida consignado o desejo de não exercer seu direito de representação, entendendo o órgão acusatório e o juízo singular tratar-se de ação penal pública incondicionada.

3. Carecendo o respectivo processo de condição de procedibilidade, eis que necessária a manifestação de vontade da vítima para que seja instaurada a persecução contra o paciente, evidente o constrangimento ilegal a que está submetido.

4. Ordem concedida, para trancar a Ação Penal n. 009.08.001294-7, movida em desfavor do paciente perante o Juízo de Direito da comarca de Costa Rica/MS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

Ministro JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.732 - MS (2009/0095543-9) (f)

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS JAIR ZMIESKI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS JAIR ZMIESKI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 2009.004464-5/0000-00).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, pois teria praticado vias de fato em detrimento de sua amásia Lucimar de Almeida Cota, no âmbito da relação familiar.

Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de condição de procedibilidade da ação penal, aduzindo que faltaria a representação da vítima necessária à sua deflagração.

Assere que, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência em delegacia, a vítima consignou de forma expressa o desejo de não representar contra o paciente, razão pela qual o Ministério Público não teria legitimidade para oferecer a denúncia, pois a própria Lei Maria da Penha não autorizou que esse tipo de contravenção penal fosse processada por meio de ação penal pública incondicionada (fl. 4).

Pretende, liminarmente, o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi **indeferida** (fls. 81/83).

Informações prestadas (fls. 89/97).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 99/102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 136.732 - MS (2009/0095543-9) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com o presente *habeas corpus*, pretende o impetrante a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do paciente.

Na origem, denúncia pela prática do crime do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, pois teria praticado vias de fato em detrimento de sua amásia Lucimar de Almeida Cota, no âmbito da relação familiar, *in verbis* (fls. 13/14):

*Narram os autos que, no dia **01 de maio de 2008**, quinta-feira, por volta das **16h30**, no interior da residência localizada na Rua Antonio Bocalan, número 813, Centro, nesta Cidade, o denunciado **MARCOS JAIR ZMIESKI**, durante uma discussão com sua amásia **LUCIMAR DE ALMEIDA COTA**, passou a agredi-la fisicamente, com socos e pontapés.*

Há notícias de que as agressões foram recíprocas e, além disso, que a filha do casal, de apenas dois anos de idade, teria presenciado a briga.

*Trata-se de **vias de fato**, tipificado no **artigo 21**, da **Lei de Contravenções Penais**, em situação de **violência doméstica**.*

As vítimas manifestaram o interesse de não representar criminalmente contra o seu agressor (fls. 06 e 09).

*Em verdade, as ações afirmativas, ao contrário de ofenderem o princípio constitucional da igualdade (*in casu*, da igualdade entre homens e mulheres), buscam sua implementação concreta e efetiva no âmbito das relações sociais.*

*Neste sentido, a **Lei n. 11.340/06** parte de uma premissa de cunho empírico e histórico, de constatação até mesmo estatística, qual seja, a de que, no tema da violência doméstica, as mulheres são, em franca maioria, as vítimas. E, partindo desse pressuposto, disponibiliza a elas uma série de medidas assistenciais, preventivas e protetivas, enquanto trata com maior severidade o agressor.*

*Portanto, a '**Lei Maria da Penha**' privilegia a **acepção aristotélica do princípio da isonomia**, no sentido de que situações pragmaticamente desiguais devem ser tratadas de forma desigual, justamente como meio de se buscar o equilíbrio visado pela norma constitucional consagradora da igualdade entre homens e mulheres. (fls. 13/14 - grifos no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada (fls. 73/74):

Malgrado os argumentos expendidos pela impetrante, a pretensão liberatória não merece acolhimento, dada a sua manifesta improcedência.

Inicialmente, é importante frisar que a ação penal decorrente da contravenção penal de vias de fato é pública incondicionada, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Embora alguns doutrinadores sustentem que o advento da Lei n. 9.099/95, ao dispor que o delito de lesão corporal leve enseja ação penal pública condicionada, teria operado a mesma modificação quanto à contravenção de vias de fato, tal raciocínio não se sustenta por ausência de expressa previsão legal nesse sentido.

Sobre o assunto, já se manifestou a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal:

“A regra do art. 17 LCP – segundo a qual a persecução das contravenções penais se faz mediante ação pública incondicionada não foi alterada, sequer com relação à de vias de fato, pelo art. 88 da L. 9.099/95, que condicionou à representação a ação penal por lesões corporais leves (HC 80.617, Pertence, RTJ 177/866).”

“Trata-se de contravenção penal de vias de fato, prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, de ação penal incondicionada. Em consequência, para que a infração seja apurada, o estado não dependerá de representação da vítima ou de seu representante legal. Ao tomar conhecimento de sua prática, de ofício deverá providenciar a sua apuração. Não dependerá, pois, da manifestação de vontade do ofendido ou do representante deste, para poder agir.”

“A exigência de representação da vítima para processar o autor de lesões corporais não se estende à contravenção de vias de fato, ante a falta de previsão legal para tanto. Prevalece, nessa hipótese, a regra geral da ação penal pública incondicionada.”

Destarte, a mera leitura da Lei de Contravenções Penais permite concluir que o processamento do paciente dispensa a representação da vítima.

E, ainda que se pense o contrário, a Lei Maria da Penha não reafirmou a natureza pública condicionada das ações penais instauradas para apurar vias de fato e lesão corporal leve cometidas no âmbito doméstico, pois o art. 41, do seu texto legal, dispõe exatamente o contrário: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Aliás, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu a respeito e firmou o entendimento que:

“Lesões corporais leves praticadas contra a mulher no âmbito familiar também constituem delito de ação penal pública incondicionada”, pois “se a Lei n. 9.099/1995 não pode ser aplicada, significa que seu artigo 88, que prevê a representação para a lesão corporal leve e culposa nos casos comuns, não pode, por conseguinte, ser aplicado a essas espécies delitivas quando estiverem relacionadas à violência doméstica encampadas pela Lei Maria da Penha. (...)

Dessa forma, os institutos despenalizadores e as medidas mais benéficas da Lei dos Juizados Especiais não se aplicam aos casos de violência doméstica, independentemente, portanto, de representação da vítima para a propositura da ação penal pelo Ministério Público nos casos de lesão corporal leve ou culposa.”

Na verdade, a exigência da representação da vítima está mantida apenas nas hipóteses de ações penais públicas tipificadas fora da Lei n. 9.009/95, daí por que a Lei Maria da Penha, em seu art. 16, ainda prevê a designação de audiência específica para a renúncia, ou seja, as ações penais referentes aos crimes inseridos no âmbito doméstico não foram todas transformadas em públicas condicionadas, como quer a impetrante.

Ante o exposto, **nego concessão** ao pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS JAIR ZMIESKI.

Daí o presente *writ*, no qual sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na falta de condição de procedibilidade da ação penal, aduzindo que faltaria a representação da vítima necessária à sua deflagração.

Assere que, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência em delegacia, a vítima consignou de forma expressa o desejo de não representar contra o paciente, razão pela qual o Ministério Público não teria legitimidade para oferecer a denúncia, pois a própria Lei Maria da Penha não autorizou que esse tipo de contravenção penal fosse processada por meio de ação penal pública incondicionada (fl. 4).

Com razão.

Com efeito, em orientação contrária à adotada pelo juízo de primeira instância e pela Corte *a quo*, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar o Recurso Especial n. 1.098.042/DF, alçado à condição de recurso repetitivo representativo da controvérsia, entendeu que *"a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima"*.

Colaciona-se, a propósito, o seguinte excerto do voto vencedor:

Depreende-se que a mens legis do art. 41 da Lei nº 11.340/2006 visa restringir a aplicação da Lei dos Juizados Especiais somente no tocante à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras aos delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher.

Ora, analisando-se outros dispositivos contidos na Lei Maria da Penha, como o art. 12, inciso I, e art. 16, conclui-se que o legislador não quis arredar o instituto da representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal pública nos delitos de lesão corporal leve, perpetrados com violência doméstica contra a mulher.

No art. 12, inciso I, determinou-se que a autoridade policial, ao fazer o registro da ocorrência em casos de violência doméstica, tome por termo a representação da vítima, se apresentada; logo, esta pode, ou não, ser oferecida pela ofendida. Já no art. 16, estabeleceu que eventual retratação da ofendida deve ser realizada em audiência a ser designada para tal fim, após ouvido o Ministério Público, e antes do recebimento da denúncia, veja-se:

"Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;"

(grifou-se)
[...]

"Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público."

Portanto, consoante ensinança de Maria Berenice Dias, "de modo expresso, há referência na Lei Maria da Penha à representação da vítima (LMP, artigo 12) e à possibilidade de renúncia à representação em juízo (LMP, artigo 16). Assim, mister reconhecer que, logrando o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compor de forma consensual as causas geradoras da violência, mister assegurar à vítima a possibilidade de desistir da representação que havia formalizado na polícia. Para evitar a repetição das desastrosas situações a que as mulheres foram submetidas nos juizados especiais, agora para desistir da representação deve comparecer perante o juiz e o Ministério Público, acompanhada de advogado" ('A Lei Maria da Penha na Justiça', publicado em ADV - Advocacia Dinâmica: boletim informativo semanal, Ano 27, nº 38, setembro 2007, p. 774).

Observe, ainda, que a adoção de entendimento contrário, de que a ação penal seria pública incondicionada, traria consequências por vezes não desejadas pelas vítimas, uma vez que, caso haja reconciliação entre agressor e ofendida, é certo que o prosseguimento da ação penal e, eventual condenação do réu, acarretará sofrimento a toda família.

Acerca do tema, por ser bastante elucidativo, transcreve-se lição da já mencionada autora Maria Berenice Dias:

"Não há como pretender que prossiga a ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com definição de alimentos, partilha de bens e guarda de filhos e visitas.

A possibilidade de trancamento do inquérito policial em muito facilitará a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito das Famílias, que são bem mais relevantes do que a imposição de uma pena criminal ao agressor. A possibilidade de dispor da representação revela formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros.

Há um argumento que precisa ser considerado. A vítima tem enorme dificuldade de denunciar um ente amado com quem convive, que é o pai de seus filhos e provê o sustento da família. Quando consegue chegar a uma delegacia para registrar a ocorrência, vai buscar auxílio para que a paz volte a reinar na sua casa. Não tem o desejo de se separar e nem quer que seu cônjuge ou companheiro seja preso, só quer que ele pare de agredi-la. A denúncia na delegacia e a busca de apoio do Poder Judiciário são os recursos encontrados pelas mulheres para fazer cessar períodos de agressão contínua. A condenação criminal, na grande maioria dos casos, não é a intenção da vítima. Ora, se a mulher souber que necessariamente ele será processado, havendo a possibilidade de ser levado para a cadeia, é capaz de desistir. Tal irá inibir a denúncia e a violência doméstica continuará envolta em silêncio e medo. Legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade.

Ao interpretar-se uma lei, mister atentar à sua matriz, que revela a intenção do legislador. É preciso compreender seus motivos, as necessidades que o orientaram e os princípios que o inspiraram. Como diz Damásio de Jesus 'para a compreensão do significado da norma é necessário indagar a sua finalidade: a ratio legis'. E inexistente dúvida quanto a intenção da lei de ser favorável à mulher e não ao seu agressor.

Há um derradeiro argumento que põe por terra todas as tentativas de transformar a lesão corporal leve em delito de ação penal pública incondicionada. O Projeto de Lei 4.559/2004, que deu origem à Lei Maria da Penha, trazia o procedimento na fase policial e o processo judicial e de modo expresso afirmava (art. 30): Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será pública condicionada à representação. No Senado é que houve a exclusão do procedimento minuciosamente detalhado, que constava da versão originária do projeto. De roldão foi excluído o dispositivo que colocaria uma pá de cal em toda a discussão que acabou surgindo.

De qualquer modo, mesmo admitindo-se a renúncia à representação, as demais benesses da Lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis à violência doméstica. Não há possibilidade de composição de danos ou aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (Lei 9.099/95, art. 72). Não mais cabe ao Ministério Público propor transação penal com aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (Lei 9.099/95, art. 76). Também é descabida a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89) ou a aplicação de pena restritiva de direito de conteúdo econômico. Aliás, foi para dar ênfase a esta vedação que a Lei Maria da Penha acabou por afirmar (art. 17): 'É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa' (A Lei Maria da Penha na Justiça, São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 124-125).

No mesmo sentido, assim lecionam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

"No sentido da necessidade de representação, invoca-se, ainda, a importância (e conveniência) de, nos casos de violência doméstica e familiar, se aguardar a consciente manifestação de vontade da vítima, pois, na esmagadora maioria das vezes, se percebe rápida reconciliação entre os envolvidos, servindo o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal apenas para perturbar a paz familiar, quando a finalidade do aplicador da lei deve ser, sempre, a preservação da família, restaurando a harmonia no lar". (in 'Violência Doméstica - Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 135).

A Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em voto lapidar no Habeas Corpus nº 96.992/DF, trouxe o ensinamento da jurista Maria Lúcia Karam, o qual, por oportuno, transcreve-se, in verbis:

"Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher contra sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular para tratá-la como coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é, ou não, um 'agressor' - ou que, pelo menos, não deseja que seja punido" (Violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 48-53).

Por fim, saliento que no caso do crime de estupro, cuja gravidade nem de longe se compara com o que verte, é necessária a representação por parte da vítima; logo, não seria razoável a imposição, à mulher, do prosseguimento da ação penal relativa ao delito de lesão corporal leve, quando esta não mais pretendesse a condenação criminal de seu companheiro.

Portanto, a melhor interpretação a ser dada é aquela que permite à vítima, em um juízo discricionário, avaliar se realmente deseja mover ação penal contra seu agressor, sendo certo que o próprio legislador cuidou de garantir a vontade livre da ofendida nos casos de retratação, ao determinar que esta somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. (REsp n. 1.097.042/DF, Relator p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. em 24.2.2010)

Nesse aspecto, importa realçar que o art. 41 da Lei 11.340/06 estabelece que "Aos **crimes** praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Nada dispõe, portanto, a respeito das contravenções penais, de forma que não há afastar a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 nas hipóteses de prática do denominado "crime anão".

No caso concreto, o paciente se vê processado pela suposta prática da contravenção penal de vias de fato contra sua amásia - portanto, um *minus* em relação ao delito de lesão corporal leve.

Assim, se ao crime de lesão corporal leve exige-se a representação da vítima para a persecução penal, tanto mais deve ser condicionada a ação penal nos casos de contravenção penal, infração de ínfimo potencial ofensivo.

Ademais, como se observa do Termo de Notificação/Representação acostado à fl. 19, a vítima Lucimar de Almeida Cota, ao noticiar as autoridades policiais da suposta agressão sofrida pelo seu companheiro, declinou expressamente "*que não pretende exercer seu direito de representação nesta oportunidade*" - circunstância que já havia sido informada pelo próprio *Parquet* na vestibular.

Logo, tendo em vista que "*nas ações penais públicas condicionadas, o Ministério Público somente poderá ingressar com a ação se já oferecida a representação (autorização ou consentimento do ofendido ou outro a tanto legitimado)*" (OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 96), carece o processo, no presente caso, de condição de procedibilidade para sua válida instauração, o que leva à configuração de constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a não aplicação da Lei 9.099/95, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nesta previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

2. O princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41 da Lei 11.340/06, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, estariam sujeitas a disciplinas diversas em relação à condição de procedibilidade.

3. A garantia de livre e espontânea manifestação conferida à mulher pelo art. 16 da Lei Maria da Penha, na hipótese de renúncia à representação, que deve ocorrer perante o magistrado e representante do Ministério Público, em audiência especialmente designada para esse fim, justifica uma interpretação restritiva do art. 41 da mesma lei.

4. O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família.

5. Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal 2009.023.000603-2 em curso na Vara Criminal da Comarca de Itaboraí/RJ.

(HC 155.057/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

Diante do exposto, **concede-se** a ordem, para trancar a Ação Penal n. 009.08.001294-7, movida em desfavor do paciente perante o Juízo de Direito da comarca de Costa Rica/MS.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0095543-9

HC 136.732 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090044645 9080012947

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS JAIR ZMIESKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.